



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500314-52.2022.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado MSSG - ASSES. LEGAL. E ADMIN. OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.811.

Apelação nº 1500314-52.2022.8.26.0695.

Apelante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus Dos Perdões.

Apelada: Mssg – Asses. Legal. E Admin. Obras Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxas – Exercícios de 2017 a 2020 – Ilegitimidade passiva – Extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – STJ, Súmula 392 – Encerramento irregular da sociedade não demonstrado – Art. 135, do CTN – STJ, Súmulas 430 e 435 – Extinção do feito. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que reconheceu, de ofício, a nulidade da CDA, extinguindo a execução fiscal nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da incorreta propositura da demanda em face de pessoa jurídica extinta e da impossibilidade de substituição do polo passivo¹. Inconformada, a Municipalidade sustenta não estar demonstrada a liquidação da pessoa jurídica, de sorte que subsiste a personalidade jurídica da empresa, daí pugnando pelo redirecionamento em face dos sócios. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

Consta dos autos que a pessoa jurídica foi extinta a 18/03/2020, como comprova a certidão de baixa de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal do Brasil (fls. 64), verificada antes da execução fiscal ajuizada em 01/08/2023, daí sobrevindo a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva.

¹ Valor da causa de R\$ 2.667,34, em agosto de 2023.

De fato, a certidão da dívida ativa se ressentir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a extinção da pessoa jurídica ocorreu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, por interpretação analógica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, se o falecimento ocorrer antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Ressalte-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente (Súmula 430, do STJ), nem enseja subsunção ao artigo 135, do CTN, até porque, não se verifica a situação descrita na Súmula 435, do STJ², que presume a dissolução irregular quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, porquanto irrelevante a existência da pessoa jurídica por ocasião do fato gerador, já que a legitimidade passiva é aferida no momento do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. PROPOSITURA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE EXTINTA ANOS MAIS CEDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA (Apelação Cível 0511635-67.2011.8.26.0152; Relator Des. BOTTO MUSCARI; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/04/2023).

Apelação. Taxa de Licença de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017. Execução fiscal ajuizada em face de empresa regularmente encerrada mediante distrato social levado a registro perante a Junta Comercial. A sentença julgou a execução extinta a exação nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC e deve ser mantida. Carência da ação em razão da ilegitimidade passiva da sociedade executada, encerrada antes do ajuizamento da ação. Inviabilidade, ademais, de redirecionamento contra os sócios, visto não estarem comprovadas as hipóteses do artigo

² STJ, SÚMULA 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente

135 do CTN. Outrossim, a execução fora ajuizada somente em face da pessoa jurídica, pois não há nas CDAs qualquer indicação de nome dos sócios como corresponsáveis tributários. Inteligência das súmulas 392 e 430 do STJ. De rigor a manutenção da decisão recorrida, nos seus exatos termos. Nega-se provimento ao recurso (Apelação Cível 1511570-11.2018.8.26.0152; Relatora Desª BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/05/2023).

Ademais, não basta o enunciado da Súmula 435, do STJ, que deve aplicado a outro elemento fático significativo, qual seja, a indicação de possível encerramento irregular da pessoa jurídica, o que não se verifica no caso, sendo prematuro o redirecionamento da ação, inclusive porque a baixa do CNPJ, emitida pela Receita Federal, aponta a extinção da sociedade por liquidação voluntária (fls. 64), de maneira a evidenciar que a executada foi dissolvida regularmente, sem que a exequente tenha logrado comprovar, de forma estreme de dúvida, que a dissolução da contribuinte ocorreu de modo irregular.

Desse modo, sem substrato da dissolução irregular ou da prática pelos sócios, por ora, em consonância com a condutas descritas no artigo 135, do CTN, o redirecionamento do feito se mostra inviável, até porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a substituição de CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (Súmula 392 e REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006), pois não se trata de simples emenda do título executivo, mas da efetiva retificação do lançamento tributário (art. 142, do CTN), com subsequente alteração da inscrição no respectivo termo de dívida pública e posterior emissão de nova Certidão da Dívida Ativa - cfr. Apelação nº 0265207-50.2009.8.26.000, desta 14ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público, Rel. Des. MARINO NETO; j. 07/10/2010.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator